**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014653 - RS(2025/0296051-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | CAMILA CRESCENCIO DA ROSA |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO ANTONIO PAMPLONA - RS061854 |
| | | GUILHERME CAMILLO KRUGEN - RS062939 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A |
| ADVOGADA | : | ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RS030820 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA EM SEGUNDO GRAU SEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. No caso, o acórdão recorrido reconheceu a ausência de título executivo judicial hábil a lastrear o presente pedido de cumprimento de sentença, impondo a extinção do feito.

2. É firme o entendimento desta Corte de que as matérias de ordem pública podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, até o trânsito em julgado. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A análise da tese recursal, no sentido de que a sentença que fixou os honorários em favor da recorrente não restou modificada no julgamento da apelação demandaria nova incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente

Documento eletrônico VDA54672585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/03/2026 13:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: cee5aead-ecb0-4503-b6a5-b3b03bd5bae3

do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA54672585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/03/2026 13:33:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: cee5aead-ecb0-4503-b6a5-b3b03bd5bae3**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014653 - RS(2025/0296051-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | CAMILA CRESCENCIO DA ROSA |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO ANTONIO PAMPLONA - RS061854 |
| | | GUILHERME CAMILLO KRUGEN - RS062939 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A |
| ADVOGADA | : | ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RS030820 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA EM SEGUNDO GRAU SEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. No caso, o acórdão recorrido reconheceu a ausência de título executivo judicial hábil a lastrear o presente pedido de cumprimento de sentença, impondo a extinção do feito.

2. É firme o entendimento desta Corte de que as matérias de ordem pública podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, até o trânsito em julgado. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A análise da tese recursal, no sentido de que a sentença que fixou os honorários em favor da recorrente não restou modificada no julgamento da apelação demandaria nova incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAMILA CRESCENCIO DA ROSA (CAMILA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre,

Documento eletrônico VDA54229467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:48
Código de Controle do Documento: da9b712e-2ffc-4b5a-bf31-48bca736d2f4

manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO A LASTREAR A PRETENSÃO DE EXECUÇÃO.*
> *1. Indicadas as razões de fato e os fundamentos jurídicos pelos quais a instituição financeira postula a reforma da sentença recorrida, na forma do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe- se a rejeição da preliminar contrarrecursal de não conhecimento da apelação.*
> *2. Reformada a sentença proferida nos autos ação de busca e apreensão em que litigaram as partes, na qual havia sido fixada a verba honorária executada, restando a devedora fiduciante condenada ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais relativos a tal demanda, verifica-se a ausência de título executivo judicial hábil a lastrear o pedido de cumprimento de sentença, impondo-se a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com os artigos 513 e 803, inciso I da mesma legislação.*
> *3. Não se amoldando a conduta da recorrida a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, mostra-se descabida a sua condenação às penas por litigância de má-fé.*
> *4. Acolhida a inconformidade e extinto o cumprimento de sentença, impositiva a condenação da parte adversa ao pagamento das custas e da verba honorária devida ao procurador da instituição financeira, cuja exigibilidade resta suspensa por litigar a vencida sob o pálio da gratuidade da justiça.*
> *APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.* (e-STJ, fls. 92/93).

Nas razões do agravo, CAMILA defendeu a não incidência dos óbices sumulares, em especial as Súmulas 7/STJ e 211/STJ.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 137-142).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do seu recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da CF, CAMILA sustentou **(1)** violação do art. 1.013, § 3º, do CPC, alegando supressão de instância no julgamento da apelação, na qual o Tribunal extinguiu o cumprimento de sentença por ausência de título executivo, mesmo

**Documento eletrônico VDA54229467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:48**
**Código de Controle do Documento: da9b712e-2ffc-4b5a-bf31-48bca736d2f4**

sem ter sido decidida a matéria pelo juízo de primeira instância; **(2)** violação do art. 85, § 2º, do CPC, por afastamento indevido da condenação em honorários sucumbenciais fixados na ação de conhecimento.

Breve histórico processual

Na origem, CAMILA iniciou o cumprimento de sentença contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (BRADESCO), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira, a qual havia sido julgada improcedente.

O BRADESCO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o acórdão proferido em apelação teria reformado a sentença para excluir a condenação de honorários sucumbenciais fixados em favor dos procuradores da CAMILA.

O MM Juiz *a quo* não conheceu da impugnação, pela ausência de recolhimento das custas processuais inerentes ao incidente (e-STJ, fls. 31) e, em seguida, tendo em vista a informação de que fora expedido alvará em favor de CAMILA, extinguiu o feito pelo cumprimento, nos termos do art. 924, II, do CPC (e-STJ, fls. 370).

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BRADESCO a fim de:

> *(a)* ***extinguir, de ofício, o cumprimento de sentença****, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, cumulado com os artigos 513 e 803, inciso I, da mesma legislação; (b)* ***determinar o ressarcimento, pela apelada, do valor relativo ao alvará automatizado expedido na origem em seu favor****, devidamente atualizado pela Taxa Selic a contar da data do recebimento de tal quantia; e (c)* ***condenar a recorrida ao pagamento dos ônus sucumbenciais****, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.* (e-STJ, fls. 91).

**(1)** Da violação do art. 1.013, § 3º, do CPC

Verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu a ausência de título executivo judicial hábil a lastrear o presente pedido de cumprimento de sentença, impondo a extinção do feito.

Confira-se:

> *Ao que se depreende dos autos, pretende a apelada a execução da verba honorária arbitrada em favor dos seus procuradores na*

**Documento eletrônico VDA54229467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:48**
**Código de Controle do Documento: da9b712e-2ffc-4b5a-bf31-48bca736d2f4**

> *sentença que, nos autos da ação de busca e apreensão em que litigaram as partes, julgou improcedente o pedido inicial (processo n. 5001607-79.2019.8.21.6001), com o seguinte dispositivo (Evento 58 de tal demanda):*
> *(...)*
> *Ocorre que o* ***referido julgamento foi objeto de recurso pelo credor fiduciário, ora apelante, o qual foi parcialmente provido neste grau de jurisdição, a fim de inverter a sucumbência das partes na demanda, em razão do princípio da causalidade, restando a devedora fiduciante condenada ao pagamento da integralidade dos ônus respectivos****, conforme ementa a seguir:*
> *(...)*
> ***Desse modo, afastada a anterior condenação do Banco Bradesco Financiamentos S. A. ao pagamento dos ônus sucumbenciais, verifica-se a ausência de título executivo judicial hábil a lastrear o presente pedido de cumprimento de sentença****, impondo-se a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso IV1, do Código de Processo Civil, cumulado com os artigos 5132 e 803, inciso I3, da mesma legislação.*

Em que pese o inconformismo de CAMILA, a ausência de título executivo não precisa, necessariamente, ser enfrentada pelo Juízo da primeira instância, nem tampouco ser aduzida pelo executado, por meio de embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença. Isso porque se trata de nulidade insanável (*nulla executio sine titulo*), tratando-se de matéria de ordem pública

Na precisa lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO:

> *De acordo com o princípio do título executivo, a tutela jurisdicional executiva depende sempre de sua prévia definição em um "título executivo", tenha ele origem judicial (art. 515) ou extrajudicial (art. 784).* ***Sem título executivo, não há como concretizar a tutela jurisdicional executiva: é o que atesta antigo aforismo latino: nulla executio sine titulo.***
> (Curso sistematizado de direto processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 12ª edição. Editora Saraiva, 2023, p. 43).

É firme o entendimento desta Corte de que as matérias de ordem pública podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, até o trânsito em julgado.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE*
> *ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS.*
> *I. Caso em exame*

**Documento eletrônico VDA54229467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:48**
**Código de Controle do Documento: da9b712e-2ffc-4b5a-bf31-48bca736d2f4**

> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que acolheu embargos de declaração para sanar omissão quanto à tese de decadência, mas entendeu ser impossível sua análise em sede de apelação, sob pena de supressão de instância. 2. A parte recorrente alegou violação ao art. 422 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sustentando que a decadência, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a decadência, como matéria de ordem pública, pode ser analisada em sede de apelação, mesmo que não tenha sido objeto de decisão na sentença de primeiro grau, sem que isso configure supressão de instância.*
> *III. Razões de decidir*
> *5.* ***As matérias de ordem pública, como a decadência, podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, até o trânsito em julgado, não estando sujeitas à preclusão.***
> *6. O entendimento de que a análise da decadência em sede de apelação configuraria supressão de instância contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 7. Diante da omissão do Tribunal de origem em apreciar a tese de decadência, os autos devem retornar para novo julgamento, observando os precedentes do STJ sobre o tema.*
> *IV. Dispositivo*
> *Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, com análise da tese de decadência.*
> (REsp 2.088.142/SC, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 20/1/2025)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, aplica-se, à espécie, o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

**(2)** Do cabimento dos honorários

Conforme supramencionado, o Órgão Julgador extinguiu o cumprimento de sentença, pois assentou que foi afastada a anterior condenação do BRADESCO ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Assim, a análise da tese recursal, no sentido de que a sentença que fixou os honorários em favor da CAMILA não resultou modificada no julgamento da apelação, demandaria nova incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**Documento eletrônico VDA54229467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:48**
**Código de Controle do Documento: da9b712e-2ffc-4b5a-bf31-48bca736d2f4**

Deixo de majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, visto que já arbitrados no patamar máximo legal.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA54229467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/02/2026 10:03:48**
**Código de Controle do Documento: da9b712e-2ffc-4b5a-bf31-48bca736d2f4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.014.653 / RS**

Número Registro: 2025/0296051-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50032417120238216001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CAMILA CRESCENCIO DA ROSA |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO ANTONIO PAMPLONA - RS061854 |
| | | GUILHERME CAMILLO KRUGEN - RS062939 |
| AGRAVADO | : | BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A |
| ADVOGADA | : | ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - RS030820 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54619576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:55:21**
**Código de Controle do Documento: 092de528-c02b-4cff-bd1f-3adf09eecaa8**

**Documento eletrônico VDA54619576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:55:21**
**Código de Controle do Documento: 092de528-c02b-4cff-bd1f-3adf09eecaa8**